



DIÁRIO OFICIAL ONLINE

DIOCRI

MUNICÍPIO DE COSTA RICA - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITO MUNICIPAL Waldeli Dos Santos Rosa

Prefeitura Municipal de Costa Rica
 Estado de Mato Grosso do Sul
 CNPJ - 15.389.596/0001-30
Prefeito Municipal: WALDELI DOS SANTOS ROSA

Ano VIII – Edição - Nº 866
 Costa Rica (MS), 18 de Janeiro de 2013.

Diário Oficial do Município de Costa Rica/MS – criado pela Lei Municipal nº 746/04 e alterada pela Lei nº 976/09 para publicações dos atos dos Poderes Executivo, Legislativo, Autarquias e Fundações e Publicações a Pedido– Sede Prefeitura Municipal – Fone: (0xx67) 3247-7000 – Setor responsável pela publicação: Assessoria de Comunicação - Divulgação: www.costarica.ms.gov.br

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal – **Waldeli dos Santos Rosa**
 Vice - Prefeito - **Roberto Rodrigues**
 Secretário Municipal de Administração e Finanças – **Paulo Renato Andriani**
 Secretário Municipal de Saúde Pública - **Adriana Maura Maset Tobal**
 Secretário Municipal de Educação - **Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral**
 Secretário Municipal de Transportes, Urbanização e Obras Públicas - **Renato Barbosa de Melo**
 Secretário Municipal de Turismo e Meio Ambiente – **Eliana Teodoro Lopes Laller**
 Subsecretário Municipal de Turismo e Meio Ambiente – **Rosângela Marçal Paes**
 Secretário de Agricultura e Desenvolvimento – **Keyler Semey Garcia Barbosa**
 Subsecretário de Transportes, Urbanização e Obras Públicas – **Anivaldo Martins de Souza**
 Subsecretário Municipal de Assistência Social – **Antonio Divino Felix Rodrigues**
 Procurador Jurídico do Município – **Roberto Rodrigues**

AUTARQUIAS MUNICIPAIS

(SAAE) - Serviço Municipal de Água e Esgoto
 Diretor Geral – **Moacir Justino de Almeida**
 (SPM) - Serviço de Previdência Municipal de Costa Rica
 Diretor Presidente - **Lindolfo Pereira dos Santos Neto**

PODER LEGISLATIVO

Presidente – **Lucas Lázaro Gerolomo**
 Vice-presidente – **Áurea Maria Frezarin Rosa**
 1º Secretário – **Waldomiro Bocalan**
 2º Secretário – **Rayner Moraes Santos**
 Vereador - **Adair Tiago de Oliveira**
 Vereador - **Ailton Amorim**
 Vereador - **Averaldo Barbosa**
 Vereador – **José Augusto Maia**
 Vereador - **Jovenaldo Francisco dos Santos**
 Vereador - **José Alcides Carrijo**
 Vereador - **Ronivaldo Garcia Cota**

PODER EXECUTIVO

Decreto Nº 4.145 De 16 de janeiro de 2013.

Regulamenta o exercício temporário por suplência na área do Magistério do município de Costa Rica/MS.

WALDELI DOS SANTOS ROSA, Prefeito Municipal de Costa Rica, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 22, I e II, da Lei Complementar Nº 33, de 17 de setembro de 2010,

DECRETA:

Art. 1º O exercício temporário por suplência do magistério do município de Costa Rica, de que tratam os incisos I e II, do art. 22, da Lei Complementar nº 33/2010, dar-se-á nas seguintes condições:

- I – quando da criação de novas turmas;
- II – por aposentadoria do titular;
- III – pelo falecimento do titular;
- IV – pela remoção a ex-ofício;
- V – pela exoneração do titular;
- VI – pela licença ou afastamento do titular, com ou sem ônus para a origem, superior a 5 (cinco) dias, ressalvados os casos previstos na Lei Complementar nº 20/06;
- VII – pela designação do titular para função de direção, coordenação ou assessoramento na rede municipal de ensino;
- VIII – designação ou remoção do titular para atender convênio(s) firmado com órgão público ou entidade que atuem na área educacional.

Parágrafo único. A admissão para o exercício de suplência terá caráter temporário e corresponderá ao cometimento das atribuições que compete ao titular do cargo de professor (a) do grupo do magistério do município de Costa Rica/MS, devendo o (a) suplente ser profissional habilitado (a) para a função, e obedecer às normas estabelecidas nos arts. 22 a 30 da Lei Complementar nº 33/2010, e ainda estar de acordo com as exigências fixadas em Resolução da Secretaria Municipal de Educação, e outras normas correlatas.

Art. 2º O preenchimento da vaga do titular por meio de suplente, deverá ser feita através de contrato de trabalho a ser celebrado pelo Município/ Secretaria Municipal de Educação e a parte contratada, o qual constará todas as obrigações e condições a que se refere à contratação, e ainda, deverá obrigatoriamente, constar:

- I – as atividades, a disciplina e a área de estudo;
- II – o prazo de contratação;
- III – a base da remuneração que será atribuída ao profissional contratado,

inclusive dispor sobre o abano de férias e o décimo terceiro salário; e, IV – condições de licença para tratamento de saúde.

Art. 3º Os casos omissos e as dúvidas que forem suscitadas aplicar-se-á a Lei Complementar Nº 33/10, e sucessivamente outros regulamentos da administração municipal.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto nº 2.929/2010, e demais disposições em contrário.

Costa Rica (MS), 16 de janeiro de 2013.

WALDELI DOS SANTOS ROSA
 Prefeito Municipal
 Cod/034/PMCR/Subal/2013.

Decreto Nº 4.146 De 16 de janeiro de 2013.

Dispõe sobre a lotação e atribuições de aulas dos membros do Magistério Municipal da Rede Municipal de Ensino.

WALDELI DOS SANTOS ROSA, Prefeito Municipal de Costa Rica, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 32 da Lei Complementar Nº 33, de 17 de setembro de 2010,

DECRETA:

Art. 1º Lotação é a indicação da instituição educacional da Rede Municipal de Ensino em que o (a) professor (a) terá exercício, no ano letivo que se inicia e se completará com as atribuições de aulas em atendimento à Matriz Curricular e também as exigências contidas na legislação federal e municipal, e será conduzida pela Secretaria Municipal de Educação, que observará criteriosamente a seguinte ordem de prioridade:

- I – habilitação na área de atuação – graduação;
- II – maior tempo de serviço prestado ao município como docente;
- III – ser efetivo (a) em cargo do magistério e na área de atuação;
- IV – maior titulação na área de educação no período dos últimos 3 (três) anos; e,
- V – o (a) de maior idade.

Parágrafo único. Para garantir o aperfeiçoamento profissional continuado, formação e atualização que garantam resultados positivos, a

administração pública poderá, a critério do (a) titular da Secretaria Municipal de Educação adotar como prioridade na lotação de profissionais, a escolha daquele (s) com maior especialização comprovada na área de atuação.

Art. 3º Ao professor ocupante de cargo efetivo lhe é garantido o direito de opção pela instituição educacional a qual pretende ser lotado, respeitando no que couberem os critérios de lotação.

Parágrafo único. As instituições educacionais deverão encaminhar a Secretaria Municipal de Educação, até o dia 30 de janeiro de cada ano, o respectivo mapa de vagas e a relação nominal do (a) professor (a) lotado no ano anterior, a carga horária e a disciplina a qual foi investido, e que deve corresponder com a sua graduação.

Art. 4º O (a) professor (a) que se encontra afastado do exercício de suas funções, ao retornar ao exercício do cargo, nos casos em que a sua lotação na instituição educacional não for assegurada em lei, será lotado onde houver vaga disponível.

Art. 5º É vedado a lotação de professor em função administrativa, exceto os casos previstos em lei ou em regulamento, e a interesse da administração pública.

Art. 6º A lotação de professor em novas salas de aula, abertas para atender a demanda, obedecerá aos mesmos critérios contidos neste Decreto e na Lei Complementar nº 33, de 17 de setembro de 2010.

Art. 7º A atribuição e distribuição de aulas, preferencialmente, atenderão o (a) professor (a) lotado na respectiva instituição educacional, respeitada a sua habilitação, a classificação e a carga horária prevista na Matriz Curricular.

Art. 8º A atribuição de aulas far-se-á anualmente, no início do ano escolar, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, com base na previsão de aulas para o ano letivo, devendo ter a participação do (a) professor (a) lotado na Secretaria Municipal de Educação para garantir a sua lotação na respectiva instituição

Parágrafo único. É garantida a participação do profissional que estiver afastado legalmente.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Educação informará com antecedência aos interessados a data, o horário e o local que se fará as atribuições de aulas.

Art. 10. O professor que não comparecer, por ocasião da atribuição de aulas, perderá o direito de escolha, sendo-lhe atribuídas aulas remanescentes após a lotação de todos os professores regularmente inscritos.

Parágrafo único. O professor que estiver legalmente impedido de comparecer por ocasião da atribuição de aulas, poderá participar da escolha através de um representante legal, munido de documentos comprobatórios do seu impedimento, bem como dos demais documentos necessários ao processo de classificação.

Art. 11. Os profissionais do magistério que participarem do projeto UCA – Um Computador por Aluno, ou de qualquer outro projeto similar, terão prioridade de lotação na instituição educacional onde ocorreu o processo de formação e capacitação do referido projeto.

Art.12. Este Decreto entra em vigor na data de publicação, revogando o Decreto nº 3.952/2011, e demais disposições em contrário.

Costa Rica (MS), 16 de janeiro de 2013.

WALDELI DOS SANTOS ROSA
Prefeito Municipal

Decreto Nº 4.147 De 16 de janeiro de 2012.

Suspende temporariamente a locação de ônibus a entidades e/ou associações por razões de contenção de despesas.

WALDELI DOS SANTOS ROSA, Prefeito Municipal de Costa Rica, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando o momento financeiro do município, dada a crise de recursos, e devido a isso, parte da frota de veículos ainda não foi revisada ou submetida aos reparos mecânicos necessários, D E C R E T A:

Art. 1º Suspende temporariamente a locação de ônibus a terceiros, nos moldes da Lei Municipal nº 688, de 28 de maio de 2003.

Art. 2º No período que demandar a presente suspensão, não serão atendidos nenhum pedido de utilização de ônibus para transporte coletivo de pessoas, a interesse de entidades ou associações, tornando sem efeito os pedidos protocolizados.

Costa Rica (MS), 16 de janeiro de 2013.

WALDELI DOS SANTOS ROSA
Prefeito Municipal
Cod/036/PMCR/Subal/2013.

Portaria Nº 8.215 De 15 de janeiro de 2013.

COMPÕE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

WALDELI DOS SANTOS ROSA, Prefeito Municipal de Costa Rica, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais e, nos termos do art. 51 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, R E S O L V E:

Art. 1º Designar, os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal, pelo período de 12 (doze) meses:

- I – Tamires Paulina dos Santo Moraes – Presidente;
- II – Valéria Alves Vieira – Membro;
- III – Khayro Fernando Gonçalves de Godoy – Membro;
- IV - Lázara Kátia Ferreira Santana – Membro;
- V – Averaldo Batista de Amorim – Membro; e
- VI – Aparecida Cristiane Barbosa da Silveira – Membro.

Parágrafo único. Na falta do(a) presidente(a), este(a) será substituído(a) pela membro Valéria Alves Vieira, e, na falta desta, pelo membro Khayro Fernando Gonçalves de Godoy.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Portaria nºs 7.084/12 e 7.393, e demais disposições em contrário.

Costa Rica (MS), 15 de janeiro de 2013.

WALDELI DOS SANTOS ROSA
Prefeito Municipal
Cod/032/PMCR/Subal/2013.

Portaria Nº 8.216 De 15 de janeiro de 2013.

DESIGNA SERVIDORES PARA EXERCER A FUNÇÃO DE PREGOEIROS E NOMEIA EQUIPE DE APOIO DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO PREGÃO, e dá outras providências.

WALDELI DOS SANTOS ROSA, Prefeito Municipal de Costa Rica, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no na Lei Federal nº 10.520/02, e no art. 7º, II, e art. 10 do Decreto nº 3.375/05, R E S O L V E:

Art. 1º Designar, os servidores abaixo relacionados para exercerem a função de pregoeiros na modalidade de licitação pregão:

- I – Tamires Paulina dos Santos Moraes (Departamento de Licitações);
- II – Valéria Alves Vieira (Departamento de Licitações).

Art. 2º Ficam designados os servidores municipais abaixo relacionados para integrarem a Equipe de Apoio, na forma que menciona o art. 10 do Decreto nº 3.375/05:

- I – Valéria Alves Vieira;
- II – Khayro Fernando Gonçalves de Godoy;
- III – Averaldo Batista de Amorim;
- IV – Lázara Kátia Ferreira Santana; e
- V – Aparecida Cristiane Barbosa da Silveira.

Art. 3º São atribuições do pregoeiro, o que menciona o art. 9º do Decreto nº 3375/05:

Art. 9º...

- I – a abertura da sessão pública;
- II – a abertura e análise das propostas iniciais de preços;
- III – a análise das propostas;
- IV – a condução dos procedimentos relativos aos lances;
- V - a escolha da proposta ou do lance de menor preço;

VI – a decisão motivada sobre a aceitabilidade da proposta;
 VII – a análise da habilitação;
 VIII – a negociação direta com o proponente, na forma da Lei;
 IX – a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;
 X – a elaboração da ata;
 XI – a condução dos trabalhos da equipe de apoio;
 XII – o recebimento das impugnações ao ato convocatório e seu encaminhamento à autoridade competente;
 XIII – a decisão sobre os pedidos de esclarecimentos e providências;
 XIV – o recebimento dos recursos e sua apreciação, para fins de reconsideração;
 XV – o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando à homologação e contratação.

Art. 4º Para a utilização da modalidade de licitação pregão, no âmbito da administração pública municipal será observada a Lei Federal nº 10.520/02, o Decreto Municipal nº 3375/05 e subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/03.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Portarias nºs 7.083/12 e 7.394/12, e demais disposições em contrário.

Costa Rica (MS), 15 de janeiro de 2013.

WALDELI DOS SANTOS ROSA
 Prefeito Municipal
 Cod/033/PMCR/Subal/2013.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial 26/2013
 Processo nº 183/2013

A PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA, estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da equipe de Apoio a Modalidade Licitação por Pregão e seu Pregoeiro, nos termos da Lei nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 3.375/2005, Portaria n.º 8216/2013 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, torna público que se encontra a disposição dos interessados a licitação objetivando Aquisição de lubrificantes, graxa, solupan, LM e estopa para atender a Secretaria Municipal de Transportes, Urbanização e Obras Públicas, a data para abertura das propostas é 13 de fevereiro de 2013, às 13:20 horas (horário local), na sede da Prefeitura Municipal de Costa Rica, no Departamento de Licitações, sito a Rua Ambrosina Paes Coelho, 228, centro. Os interessados poderão obter o edital detalhado contendo as especificações e bases da licitação junto a Comissão Permanente de Licitação no endereço acima citado, até 24 (vinte e quatro) horas antes ao horário da abertura das propostas.

Costa Rica – MS, 17 de janeiro de 2013.

Tamires Paulina dos Santos Moraes
 Pregoeira

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO

Extrato do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 1742/2011
 Processo nº 1077/2011
 Tomada de Preços nº 09/2011
 Ordenador: Jesus Queiroz Baird
 Partes: Prefeitura Municipal de Costa Rica
 Engenhasul Projetos e Construções LTDA

Objeto: alteração da Clausula Sexta do Contrato para prorrogação da vigência contratual inicialmente celebrada em mais 06 (seis) meses, bem como prorrogação do prazo de execução da obra em mais 120 (cento e vinte) dias, perfazendo um total de 690 (seiscentos e noventa) dias para conclusão da obra.

Amparo Legal: Art. 57, Inciso I, §1º da Lei nº 8666/93
 Data de Assinatura: 27 de dezembro de 2012
 Assinam: Jesus Queiroz Baird
 Juarez Dalpasquale

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO

Extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 2221/2012
 Processo nº 3543/2012
 Pregão Eletrônico nº 07/2012
 Ordenador: Jesus Queiroz Baird
 Partes: Prefeitura Municipal de Costa Rica

Fundo Municipal de Saúde
 Zaza Industria e Comercio de Brinquedos LTDA
 Objeto: Alteração da Clausula Terceira do Contrato para prorrogação da vigência contratual inicialmente celebrada em mais 30 (trinta) dias, ou seja de 31/12/2012 até 31/01/2013
 Amparo Legal: Art. 57, Inciso I da Lei nº 8666/93
 Data de Assinatura: 28 de dezembro de 2012
 Assinam: Jesus Queiroz Baird
 Adriana Pereira Martins Carrijo
 Jonas Jacó Alves de Oliveira

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO

Extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 2223/2012
 Processo nº 3545/2012
 Pregão Eletrônico nº 08/2012
 Ordenador: Jesus Queiroz Baird
 Partes: Prefeitura Municipal de Costa Rica
 Fundo Municipal de Saúde
 Zaza Industria e Comercio de Brinquedos LTDA

Objeto: Alteração da Clausula Terceira do Contrato para prorrogação da vigência contratual inicialmente celebrada em mais 30 (trinta) dias, ou seja de 31/12/2012 até 31/01/2013

Amparo Legal: Art. 57, Inciso I da Lei nº 8666/93
 Data de Assinatura: 28 de dezembro de 2012
 Assinam: Jesus Queiroz Baird
 Adriana Pereira Martins Carrijo
 Jonas Jacó Alves de Oliveira

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO

Extrato do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 1611/2011
 Processo nº 14/2011
 Ordenador: Jesus Queiroz Baird
 Partes: Prefeitura Municipal de Costa Rica
 Controle Tecnologia da Informação LTDA

Objeto: Alteração da Clausula Quarta do Contrato, para prorrogação da vigência contratual inicialmente celebrada de 10/12/2012 para 31/03/2013.

Amparo Legal: Pregão Presencial nº 01/2011
 Data de Assinatura: 10 de dezembro de 2012
 Assinam: Jesus Queiroz Baird
 Glaubi Araujo Leite

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO

Extrato do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 1612/2011
 Processo nº 14/2011
 Ordenador: Jesus Queiroz Baird
 Partes: Prefeitura Municipal de Costa Rica
 RCM Informática LTDA

Objeto: Alteração da Clausula Quarta do Contrato, para prorrogação da vigência contratual inicialmente celebrada de 10/12/2012 para 31/03/2013.

Amparo Legal: Pregão Presencial nº 01/2011
 Data de Assinatura: 10 de dezembro de 2012
 Assinam: Jesus Queiroz Baird
 Christiano Brito de Moraes

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO

Extrato do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 1900/2011
 Processo nº 3673/2011
 Tomada de Preços nº 19/2011
 Ordenador: Jesus Queiroz Baird
 Partes: Prefeitura Municipal de Costa Rica
 Engenhasul Projetos e Construções LTDA

Objeto: Alteração da Clausula Sexta do Contrato para prorrogação da vigência contratual inicialmente celebrada em mais 06 (seis) meses, bem como prorrogação do prazo de execução da obra em mais 120 (cento e vinte) dias, perfazendo um total de 540 dias para conclusão da obra.

Amparo Legal: Art. 57, Inciso I, §1º da Lei nº 8666/93
 Data de Assinatura: 27 de dezembro de 2012
 Assinam: Jesus Queiroz Baird
 Juarez Dalpasquale

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO

Extrato do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 1610/2011
 Processo nº 54/2011
 Pregão Presencial nº 02/2011
 Ordenador: Jesus Queiroz Baird
 Partes: Prefeitura Municipal de Costa Rica
 H2L Equipamentos e Sistemas LTDA
 Objeto: 1.1. Alteração da Clausula Quarta do Contrato para prorrogação da vigência contratual inicialmente celebrada de 08/12/2012 para 31/12/2012. 1.2. O valor mensal para o presente contrato permanece o mesmo R\$ 18.300,00 (dezoito mil e trezentos reais).
 Amparo Legal: Art. 57, Inciso I da Lei nº 8666/93
 Data de Assinatura: 06 de dezembro de 2012
 Assinam: Jesus Queiroz Baird
 Rodolfo Pinheiro Holsback

EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO

Extrato do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 1742/2011
 Processo nº 1077/2011
 Tomada de Preços nº 09/2011
 Ordenador: Jesus Queiroz Baird
 Partes: Prefeitura Municipal de Costa Rica
 Engenhasul Projetos e Construções LTDA
 Objeto: alteração da Clausula Sexta do Contrato para prorrogação da vigência contratual inicialmente celebrada em mais 06 (seis) meses, bem como prorrogação do prazo de execução da obra em mais 120 (cento e vinte) dias, perfazendo um total de 690 (seiscentos e noventa) dias para conclusão da obra.
 Amparo Legal: Art. 57, Inciso I, §1º da Lei nº 8666/93
 Data de Assinatura: 27 de dezembro de 2012
 Assinam: Jesus Queiroz Baird
 Juarez Dalpasquale

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato de Contrato nº 2252/2012
 Processo nº 6802/2012
 Ordenador: Jesus Queiroz Baird
 Partes: Prefeitura Municipal de Costa Rica
 Marfi Oeste – Comercio de Artigos Plásticos LTDA
 Objeto: Aquisição de produtos para o Parque Municipal da Lage
 Valor Global: R\$ 4.529,00 (quatro mil quinhentos e vinte e nove reais)
 Vigência Contratual: 60 (sessenta) dias, contados de sua assinatura, ou seja de 11/12/2012 até 11/02/2013, podendo ser prorrogado nos termos da Lei nº 8666/93 e alterações.
 Dotação: 02, 02.007, 23, 695, 10, 2032
 Elemento de Despesa: 33.90.30.00
 Meta do Plano Plurianual: 993/09
 Amparo Legal: Dispensa de Licitação
 Data de Assinatura: 13 de dezembro de 2012
 Assinam: Jesus Queiroz Baird
 Maria Lucia Nonato

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato de Contrato nº 2255/2012
 Processo nº 6544/2012
 Ordenador: Jesus Queiroz Baird
 Partes: Prefeitura Municipal de Costa Rica
 LBM Projetos, Consultoria e Obras LTDA ME
 Objeto: Contratação de Empresa Especializada para Elaboração de Projeto de combate a erosão urbana – Córrego Cabeceira do Açude.
 Valor Global: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
 Vigência Contratual: 60 (sessenta) dias, contados da assinatura do Contrato
 Dotação: 02, 02.003, 04, 122, 02, 2.009
 Elemento de Despesa: 33.90.39.00
 Meta do Plano Plurianual: 993/09
 Amparo Legal: Convite nº 13/2012
 Data de Assinatura: 20 de dezembro de 2012
 Assinam: Jesus Queiroz Baird
 Lazaro Barbosa Machado

EXTRATO DE DISTRATO DO CONTRATO

Extrato do Distrato ao Contrato nº 1883/2011
 Processo nº 3122/2011
 Pregão Presencial nº 66/2011

Ordenador: Jesus Queiróz Baird
 Partes: Prefeitura Municipal de Costa Rica
 Eva Aparecida de Souza Rodrigues ME
 Objeto: Rescisão de opera de pleno direito, por mutuo acordo, a partir de 01 de dezembro de 2012, sendo que a prestação de serviços encerra-se em 30/11/2012
 Amparo Legal: Art. 79, Inciso II da Lei nº 8666/93
 Data da Assinatura: 04 de dezembro de 2012
 Assinam: Jesus Queiróz Baird
 Eva Aparecida de Souza Rodrigues

EXTRATO DE DISTRATO DO CONTRATO

Distrato do Contrato nº 1885/2011
 Processo nº 3122/2011
 Pregão Presencial nº 66/2011
 Ordenador: Jesus Queiróz Baird
 Partes: Prefeitura Municipal de Costa Rica
 Gilsa Veloso do Carmo ME
 Objeto: Rescisão de opera de pleno direito, por mutuo acordo, a partir de 01 de dezembro de 2012, sendo que a prestação de serviços encerra-se no dia 30/11/2012.
 Amparo Legal: Art. 79, Inciso II da Lei nº 8666/93
 Data da Assinatura: 04 de dezembro de 2012
 Assinam: Jesus Queiróz Baird
 Gilsa Veloso do Carmo

EXTRATO DE DISTRATO DO CONTRATO

Distrato do Contrato nº 2101/2012
 Processo nº 950/2012
 Pregão Eletrônico nº 03/2012
 Ordenador: Jesus Queiróz Baird
 Partes: Prefeitura Municipal de Costa Rica
 Fundo Municipal de Saúde
 Agile Distribuidora de Materiais Descartáveis SLM LTDA
 Objeto: Rescisão de opera de pleno direito, por mutuo acordo, a partir de 04 de dezembro de 2012.
 Amparo Legal: Art. 79, Inciso II da Lei nº 8666/93
 Data da Assinatura: 04 de dezembro de 2012
 Assinam: Jesus Queiróz Baird
 Adriana Pereira Martins Carrijo
 Maicon Miscolin

EXTRATO DE DISTRATO DO CONTRATO

Distrato do Contrato nº 2102/2012
 Processo nº 950/2012
 Pregão Eletrônico nº 03/2012
 Ordenador: Jesus Queiróz Baird
 Partes: Prefeitura Municipal de Costa Rica
 Fundo Municipal de Saúde
 LM Ladeira & CIA LTDA ME
 Objeto: Rescisão de opera de pleno direito, por mutuo acordo, a partir de 04 de dezembro de 2012.
 Amparo Legal: Art. 79, Inciso II da Lei nº 8666/93
 Data da Assinatura: 04 de dezembro de 2012
 Assinam: Jesus Queiróz Baird
 Adriana Pereira Martins Carrijo
 Lucas Moraes Ladeira

EXTRATO DE DISTRATO DO CONTRATO

Distrato do Contrato nº 2103/2012
 Processo nº 950/2012
 Pregão Eletrônico nº 03/2012
 Ordenador: Jesus Queiróz Baird
 Partes: Prefeitura Municipal de Costa Rica
 Fundo Municipal de Saúde
 Farmácia Milênio LTDA
 Objeto: Rescisão de opera de pleno direito, por mutuo acordo, a partir de 04 de dezembro de 2012.
 Amparo Legal: Art. 79, Inciso II da Lei nº 8666/93
 Data da Assinatura: 04 de dezembro de 2012
 Assinam: Jesus Queiróz Baird
 Adriana Pereira Martins Carrijo
 David Meier Jitimirski Schapera

EXTRATO DE DISTRATO DO CONTRATO

Distrato do Contrato nº 2104/2012
 Processo nº 950/2012
 Pregão Eletrônico nº 03/2012
 Ordenador: Jesus Queiróz Baird
 Partes: Prefeitura Municipal de Costa Rica
 Fundo Municipal de Saúde
 Dental Med Sul Artigos Odontológicos LTDA
 Objeto: Rescisão de opera de pleno direito, por mutuo acordo, a partir de 04 de dezembro de 2012.
 Amparo Legal: Art. 79, Inciso II da Lei nº 8666/93
 Data da Assinatura: 04 de dezembro de 2012
 Assinam: Jesus Queiróz Baird
 Adriana Pereira Martins Carrijo
 Valter Elisbão Garcia Donini

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Extrato de Nota de Empenho nº 009629
 Processo nº 7205/2012
 Dispensa de Licitação
 Ordenador: Jesus Queiroz Baird
 Partes: Prefeitura Municipal de Costa Rica
 Gazin Industria e Comércio de Moveis e Eletrodomésticos LTDA
 Objeto: Aquisição de eletrodomésticos para atender o Parque Natural Municipal da Lage
 Valor Global: R\$ 1.699,00 (mil seiscentos e noventa e nove reais)
 Dotação: 02, 02.007, 23, 695, 10, 2.032
 Elemento de Despesa: 44.90.52.00
 Meta do Plano Plurianual: 993/09
 Amparo Legal: Art. 24, inciso II da Lei nº 8666/93
 Data de Assinatura: 27 de dezembro de 2012
 Assinam: Jesus Queiroz Baird
 Sergio Luiz do Nascimento Delgado

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Extrato de Nota de Empenho nº 009627
 Processo nº 7205/2012
 Dispensa de Licitação
 Ordenador: Jesus Queiroz Baird
 Partes: Prefeitura Municipal de Costa Rica
 Móveis RBS LTDA
 Objeto: Aquisição de eletrodomésticos para atender o Parque Natural Municipal da Lage
 Valor Global: R\$ 845,00 (oitocentos e quarenta e cinco reais)
 Dotação: 02, 02.007, 23, 695, 10, 2.032
 Elemento de Despesa: 44.90.52.00
 Meta do Plano Plurianual: 993/09
 Amparo Legal: Art. 24, inciso II da Lei nº 8666/93
 Data de Assinatura: 27 de dezembro de 2012
 Assinam: Jesus Queiroz Baird
 Sergio Luiz do Nascimento Delgado

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Extrato de Nota de Empenho nº 009625
 Processo nº 7206/2012
 Dispensa de Licitação
 Ordenador: Jesus Queiroz Baird
 Partes: Prefeitura Municipal de Costa Rica
 Garcia & Barbosa LTDA ME
 Objeto: Contratação de empresa para plantio de grama e mudas de espécie nativa no Parque Natura Municipal da Lage
 Valor Global: R\$ 7.650,00 (sete mil seiscentos e cinqüenta reais)
 Dotação: 02, 02.007, 23, 695, 10, 2.032
 Elemento de Despesa: 33.90.39.00
 Meta do Plano Plurianual: 993/09
 Amparo Legal: Art. 24, inciso II da Lei nº 8666/93
 Data de Assinatura: 27 de dezembro de 2012
 Assinam: Jesus Queiroz Baird
 Sergio Luiz do Nascimento Delgado

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Extrato de Nota de Empenho nº 009628
 Processo nº 7225/2012
 Dispensa de Licitação
 Ordenador: Jesus Queiroz Baird

Partes: Prefeitura Municipal de Costa Rica
 João Batista Alves – Auto Peças
 Objeto: Aquisição de produtos para atender o Parque Natural Municipal da Lage
 Valor Global: R\$ 2.383,00 (dois mil trezentos e oitenta e três reais)
 Dotação: 02, 02.007, 23, 695, 10, 2.032
 Elemento de Despesa: 44.90.52.00
 Meta do Plano Plurianual: 993/09
 Amparo Legal: Art. 24, inciso II da Lei nº 8666/93
 Data de Assinatura: 27 de dezembro de 2012
 Assinam: Jesus Queiroz Baird
 Sergio Luiz do Nascimento Delgado

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Extrato de Nota de Empenho nº 009626
 Processo nº 7253/2012
 Dispensa de Licitação
 Ordenador: Jesus Queiroz Baird
 Partes: Prefeitura Municipal de Costa Rica
 Pedro Bocalan & CIA LTDA EPP
 Objeto: Contratação de empresa para serviço de mão-de-obra de construção de um quiosque em estrutura de madeira, tipo eucalipto tratado, no Parque Natural Municipal da Lage
 Valor Global: R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais)
 Dotação: 02, 02.007, 23, 695, 10, 2.032
 Elemento de Despesa: 44.90.51.00
 Meta do Plano Plurianual: 993/09
 Amparo Legal: Art. 24, inciso II da Lei nº 8666/93
 Data de Assinatura: 27 de dezembro de 2012
 Assinam: Jesus Queiroz Baird
 Sergio Luiz do Nascimento Delgado

Extrato de Convênio de Cooperação Mútua SAD/MS nº 32 /2013

Processo Administrativo nº 184/2013
 Partes: Município de Costa Rica
 Estado de Mato Grosso do Sul
 Objeto: Estabelecer cooperação mútua através de intercâmbio especializado, técnico e cultural, e de cedência de pessoal, desenvolvendo efetiva conjugação de esforços para a obtenção de resultados significativos no que concerne aos critérios estabelecidos e de acordo com a conveniência administrativa.
 Prazo: 24 meses a contar da data de 1º de Janeiro de 2013.
 Amparo Legal: Lei Federal 8.666/93
 Lei Estadual 1.102/90
 Decreto Estadual: 11.261/2003
 Data da Assinatura: 1º de Janeiro de 2013.
 Assinam: Waldeli dos Santos Rosa
 André Puccinelli
 Thie Higuchi Viegas dos Santos

Despacho do Ordenador de Despesas

Ordenador de Despesas e Prefeito Municipal, Waldeli dos Santos Rosa, ratifico o despacho emitido pelo Procurador Jurídico da Prefeitura de Costa Rica e autorizo a celebração de 1º Termo de Apostilamento ao Contrato nº 9912252526, resultante do Processo nº 601/2010 de Inexigibilidade de Licitação, para reajuste na tabela de serviços Mala Direta, fornecidos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Costa Rica-MS, 17 de janeiro de 2013

Jesus Queiróz Baird
 Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO A PEDIDO**PARAÍSO DAS ÁGUAS****LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 10 DE JANEIRO DE 2013**

Institui o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte do Município de Paraíso das Águas e dá outras providências.

IVAN DA CRUZ PEREIRA, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, no uso de suas atribuições legais: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar regulamenta o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte, e aos microempreendedores individuais, doravante também denominados respectivamente MPE e MEI, em conformidade com o que dispõem os arts. 146, III, d, 170, IX, e 179, da Constituição Federal, e a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Art. 2º. Esta Lei Complementar possui os seguintes capítulos que tratam das suas respectivas normas:

- I - das disposições preliminares;
- II - da definição de microempresa e empresa de pequeno porte;
- III - da inscrição e baixa;
- IV - dos tributos e das contribuições;
- V - do acesso aos mercados;
- VI - da fiscalização orientadora;
- VII - do associativismo;
- VIII - do estímulo ao crédito e à capitalização;
- IX - do estímulo à inovação;
- X - do acesso à justiça;
- XI - da educação empreendedora;
- XII - do estímulo à formalização de empreendimentos;
- XIII - da agropecuária e dos pequenos produtores rurais;
- XIV - do turismo e suas modalidades;
- XV - do fomento às incubadoras e aos distritos empresariais de microempresas e empresas de pequeno porte;
- XVI - das disposições finais e transitórias.

Art. 3º. A Administração Municipal poderá criar o Comitê Gestor Municipal da micro e pequena empresa, composto:

- I - por representantes da Administração Municipal;
- II - por representantes indicados por entidades de âmbito municipal de representação empresarial com notória atuação local.

§ 1º. O Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa terá como função principal assessorar e auxiliar a Administração Municipal na implantação desta Lei Complementar.

§ 2º. O Comitê Gestor Municipal será responsável por realizar estudos necessários à implantação da unicidade do processo de registro, legalização e baixa das MPE locais, devendo para tanto articular as competências da Administração Municipal com as dos demais órgãos de outras esferas públicas envolvidas na formalização empresarial, buscando, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, sob a perspectiva do usuário.

§ 3º. O Comitê Gestor Municipal tem autonomia para definir sua forma de trabalho, devendo realizar reuniões ordinárias com convocação de todos os seus membros.

§ 4º. A composição e funcionamento do Comitê Gestor Municipal da Micro e Pequena Empresa deverá ser regulamentado por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 4º. Caberá ao Poder Executivo designar Agente de Desenvolvimento para a efetivação do disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º. A função de Agente de Desenvolvimento caracteriza-se pelo exercício de articulação das ações públicas para a promoção do desenvolvimento local e territorial, mediante ações locais ou comunitárias, individuais ou coletivas, que visem ao cumprimento das disposições e diretrizes contidas na Lei Complementar nº 123/2006.

§ 2º. O Agente de Desenvolvimento deverá preencher os requisitos previstos no artigo 85-A, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.

§ 3º. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, juntamente com as entidades municipalistas e de apoio e representação empresarial, prestarão suporte aos referidos Agentes na forma de capacitação, estudos e pesquisas, publicações, promoção de intercâmbio de informações e experiências.

CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE E DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei Complementar, ficam adotados na íntegra os parâmetros de definição de microempresa e empresa de pequeno porte (MPE) e Microempreendedor Individual (MEI) constantes do Capítulo II e do § 1º, do art. 18-A, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, bem como as alterações que vierem a ser feitas por resoluções do Comitê Gestor do Simples Nacional.

85

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO E BAIXA

Art. 6º. O Município deverá utilizar o Cadastro Sincronizado Nacional, e através da celebração de convênios com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul.

Parágrafo único. A operacionalização e utilização do Cadastro Sincronizado Nacional estarão condicionadas aos ajustes técnicos e aparelhamento da Administração Municipal, necessários para iniciar os processos de formatação de sistemas e para a efetiva disponibilização para os beneficiários.

Art. 7º. A Administração Municipal poderá criar e colocar em funcionamento a Sala do Empreendedor, com a finalidade de ofertar os seguintes serviços:

I - concentrar o atendimento ao público no que se refere a todas as ações burocráticas necessárias à abertura, regularização e baixa no Município de empresários e empresas, inclusive as ações que envolvam órgãos de outras esferas públicas, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade e agilidade do processo na perspectiva do usuário;

II - disponibilizar todas as informações prévias necessárias ao empresário para que ele se certifique, antes de iniciar o processo de abertura da empresa, de que não haverá restrições relativas à sua escolha quanto ao tipo de negócio, local de funcionamento e razão social, bem como das exigências legais a serem cumpridas nas esferas municipal, estadual e federal, tanto para abertura quanto para o funcionamento e baixa da empresa;

III - disponibilizar referências ou prestar atendimento consultivo para empresários e demais interessados em informações de natureza administrativa e mercadológica;

IV - disponibilizar acervos físicos e eletrônicos sobre os principais ramos de negócios instalados no Município;

V - disponibilizar informações atualizadas sobre captação de crédito pelas MPE;

VI - disponibilizar as informações e meios necessários para facilitar o acesso das MPE locais aos processos licitatórios de compras públicas no âmbito municipal, estadual e federal.

Parágrafo único. Para o disposto neste artigo, a Administração Municipal poderá se valer de convênios com outros órgãos públicos e instituições de representação e apoio às MPE.

Art. 8º. Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 9º. A Administração Municipal emitirá Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

Parágrafo único. Nos casos referidos no caput deste artigo, poderá o Município conceder Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte:

I - instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou

II - em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação e aglomeração de pessoas.

Art. 10. A Administração Municipal e seus órgãos e entidades competentes definirão as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia, no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei Complementar.

Art. 11. O Alvará Provisório será declarado nulo se:

I - expedido com inobservância de preceitos legais e regulamentares;

II - ficar comprovada a falsidade ou inexatidão de qualquer declaração ou documento ou o descumprimento do termo de responsabilidade firmado.

Parágrafo único. Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, Município e terceiros os empresários que tiverem seu Alvará

Provisório declarado nulo por se enquadrarem no item II do artigo anterior.

Art. 12. O processo de registro do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A, da Lei Complementar nº 123/2006, deverá ter trâmite especial para o empreendedor, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

Art. 13. Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao processo de registro do microempreendedor individual.

Art. 14. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e baixas referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão municipal envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa ocorrerão independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º. A baixa referida no caput deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

§ 2º. A solicitação de baixa na hipótese prevista no caput deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 15. Fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência do ato de registro, alteração ou baixa da empresa.

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS E DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 16. O recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) das empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) passa a ser feito como dispõe a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no seu Capítulo IV.

Art. 17. O microempreendedor individual poderá recolher os impostos e contribuições abrangidos pelo Simples Nacional em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês, obedecidas as normas específicas previstas nos arts. 18-A, 18-B e 18-C, da Lei Complementar nº 123/2006, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Art. 18. Poderá o Executivo, de forma unilateral e diferenciada para cada ramo de atividade, conceder redução do ISS devido por microempresa ou empresa de pequeno porte, hipótese em que será realizado ajuste do valor a ser recolhido.

Art. 19. O Município poderá estabelecer, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, valores fixos mensais para o recolhimento do ISS devido por microempresa que tenha auferido receita bruta, no ano calendário anterior, de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), ficando a microempresa sujeita a esses valores durante todo o ano calendário, conforme dispõe o art. 18, § 18, da Lei Complementar nº 123/2006.

CAPÍTULO V DO ACESSO AOS MERCADOS

Art. 20. Nas contratações da Administração Municipal deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as MPE objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 21. Para a ampliação da participação das MPE's nas licitações públicas, a Administração Municipal deverá atuar de forma pró-ativa no convite às MPE locais e regionais para participarem dos processos de licitação.

Art. 22. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º. A não regularização da documentação no prazo previsto no parágrafo anterior implicará decadência do direito à contratação, sendo facultado à

Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 23. Nas licitações será assegurado, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no parágrafo anterior será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço e/ou menor lance.

Art. 24. Ocorrendo o empate citado nos §§ 1º e 2º, do art. 23, o procedimento será o seguinte:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso anterior, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º, do art. 23, desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos § 1º e 2º, do art. 23, desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º. Na hipótese da não contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º. No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 25. A Administração Municipal poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - em que seja exigida dos licitantes a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado;

III - em que se estabeleça cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

§ 1º O valor licitado por meio do disposto neste artigo não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

§ 2º Na hipótese do inciso II deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da Administração Municipal poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

Art. 26. Não se aplica o disposto no artigo anterior, quando:

I - os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 27. Para contribuir para a ampla participação nos processos licitatórios, o Município deverá:

I - instituir e manter atualizado cadastro das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a divulgação das licitações, além de estimular o cadastramento destas empresas no processo de compras públicas;

II - divulgar as compras públicas a serem realizadas, com previsão de datas das contratações, no sítio oficial do Município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação;

III - padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte e facilitar a formação de parcerias e subcontratações.

Art. 28. A aquisição de gêneros alimentícios, salvo razões preponderantes,

devidamente justificadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade dos fornecedores para disponibilizar produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenagem.

Parágrafo único. Preferencialmente, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do Município ou da região.

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 29. A fiscalização, no que se refere aos aspectos metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança das microempresas e empresas de pequeno porte, deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º. Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo na ocorrência de falta de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 2º. Nas ações de fiscalização poderão ser lavrados, se necessários, termos de ajustamento de conduta.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica ao processo administrativo fiscal relativo a tributos.

CAPÍTULO VII

DO ASSOCIATIVISMO

Art. 30. O Poder Executivo poderá adotar mecanismos de incentivo à formação e funcionamento de cooperativas e associações no Município, por meio do:

I - estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

II - estabelecimento de mecanismos de triagem e qualificação da informalidade, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, visando à inclusão da população do Município no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

III - criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à produção e comercialização para o mercado interno e para exportação.

Art. 31. O Poder Executivo incentivará a formação de arranjos produtivos locais, para incrementar a articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre as micro e pequenas empresas pertencentes a uma mesma cadeia produtiva.

CAPÍTULO VIII

DO ESTÍMULO AO CRÉDITO E À CAPITALIZAÇÃO

Art. 32. A Administração Municipal, para estimular o acesso ao crédito e à capitalização dos microempreendedores individuais, das microempresas e das empresas de pequeno porte, incentivará a instalação e funcionamento de cooperativas de crédito, outras instituições públicas e privadas de microfinanças e de sociedades de garantia de crédito em seu território.

Art. 33. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias com os governos federal e estadual destinadas à concessão de crédito a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais instalados no Município, por meio de convênios com instituições financeiras e não financeiras autorizadas a atuar com o segmento de micro e pequenas empresas.

CAPÍTULO IX

DO ESTÍMULO À INOVAÇÃO

Art. 34. A Administração Municipal fica autorizada a conceder os seguintes benefícios, com o objetivo de estimular e apoiar a instalação de condomínios de MPE e incubadoras no Município, que sejam de base tecnológica conforme os parâmetros definidos pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT) e que sejam de caráter estratégico para o Município:

I - isenção do Imposto Sobre a Propriedade Territorial e Urbana (IPTU) pelo prazo de até 10 (dez) anos incidentes sobre a construção ou acréscimos realizados no imóvel, inclusive quando se tratar de imóveis locados, desde que esteja previsto no contrato de locação que o recolhimento do referido imposto é de responsabilidade do locatário;

II - isenção por até 10 (dez) anos de todas as taxas municipais que venham a ser criadas.

Art. 35. A administração pública municipal fica autorizada a incentivar, apoiar e criar, de forma isolada ou em parceria com outras instituições públicas ou privadas, os seguintes instrumentos de apoio à inovação tecnológica:

I - o Fundo Municipal de Inovação Tecnológica da Micro e Pequena Empresa, com o objetivo de fomentar a inovação tecnológica nas MPE locais;

II - incubadoras de empresas de base tecnológica com o objetivo de incentivar e apoiar a criação, no Município, de empresas de base tecnológica;

III - parques tecnológicos com o objetivo de incentivar e apoiar a criação

e a instalação, no Município, de empresas de base tecnológica.

Art. 36. Os órgãos e entidades públicas municipais, que atuam com foco em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, terão por meta efetuar a aplicação de, no mínimo 20% (vinte por cento) de seus investimentos em projetos de inovação tecnológica das MPE do Município.

95

CAPÍTULO X

DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 37. O Município poderá realizar parcerias com entidades de classe, instituições de ensino superior, ONGs, Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e outras instituições semelhantes, a fim de orientar e facilitar às empresas de pequeno porte e microempresas o acesso ao juizado especial, priorizando a aplicação do disposto no art. 74, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 38. Poderá o Município celebrar parcerias com entidades locais, objetivando estimular a utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para solução de conflitos envolvendo as empresas de pequeno porte e microempresas localizadas em seu território.

§ 1º. O estímulo a que se refere o caput deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 2º. Com base no caput deste artigo, o Município também poderá formar parceria com o Poder Judiciário, OAB e universidades, com a finalidade de criar e implantar o Setor de Conciliação Extrajudicial, bem como postos avançados do mesmo.

CAPÍTULO XI

DA EDUCAÇÃO EMPREENDEDORA

Art. 39. A Administração Municipal poderá promover parcerias com instituições públicas e privadas para o desenvolvimento de projetos que tenham por objetivo valorizar o papel do empreendedor, disseminar a cultura empreendedora e despertar vocações empresariais, com foco em gestão de pequenos negócios, associativismo, cooperativismo, empreendedorismo e temas afins, nas escolas do Município, visando a difundir a cultura empreendedora.

§ 1º. O disposto neste artigo compreende ações de caráter curricular ou extracurricular voltadas a alunos das escolas públicas e privadas do Município.

§ 2º. Os projetos referentes a este artigo também poderão assumir a forma de fornecimento de cursos de qualificação, concessão de bolsas de estudo, complementação de ensino básico público, ações de capacitação de professores, e outras ações que a Administração Municipal entender cabíveis para estimular a educação empreendedora.

Art. 40. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar ações de inclusão digital, com o objetivo de promover o acesso de micro e pequenas empresas do Município às novas tecnologias da informação e comunicação e a implantar programa para fornecimento de sinal da rede mundial de computadores em banda larga, via cabo, rádio ou outra forma.

§ 1º. Compreendem-se como ações de inclusão digital deste artigo:

I - a abertura ou destinação e manutenção de espaços públicos dotados de computadores para acesso gratuito à internet;

II - o fornecimento de serviços integrados de qualificação e orientação;

III - a divulgação e a facilitação do uso de serviços públicos oferecidos por meio da internet.

CAPÍTULO XII

DO ESTÍMULO À FORMALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS

Art. 41. Com o objetivo de incentivar a regularização das atividades empresariais no Município, fica o Poder Executivo municipal autorizado a conceder às pessoas físicas ou jurídicas que desempenham atividades econômicas, que espontaneamente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta lei, providenciarem sua regularização, os seguintes benefícios:

I - ficarão eximidas de quaisquer penalidades referentes ao período de informalidade;

II - terão reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos ao processo de registro;

III - receberão orientação quanto à atividade ou situação em que se encontra o empreendimento em relação a aspectos trabalhistas, metrológicos, sanitários, ambientais e de segurança;

IV - usufruirão de todos os serviços ofertados pela Sala do Empreendedor, descritos no art. 7º, desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se informais as atividades econômicas em funcionamento que não estejam inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e no Cadastro de Contribuintes do Município.

CAPÍTULO XIII

DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS

Art. 42. A Administração Municipal fica autorizada a firmar parcerias e formalizar convênios com órgãos públicos com foco no agronegócio, entidades de pesquisa e assistência técnica rural e instituições afins, com o objetivo de melhorar a produtividade e a qualidade produtiva dos

pequenos empreendimentos rurais, mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade dos pequenos produtores.

§ 1º. Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais, contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento e outras atividades rurais de interesse comum.

§ 2º. Poderão receber os benefícios das ações referidas neste artigo, pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados pelo órgão competente da Administração Municipal.

§ 3º. Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades para conversão do sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizam o uso de recursos naturais com objetivo de promover a autossustentação, a minimização da dependência de energias não renováveis, a eliminação do emprego de agrotóxicos, e de outros insumos artificiais tóxicos e de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção e armazenamento dos gêneros alimentícios.

CAPÍTULO XIV

DO TURISMO E SUAS MODALIDADES

Art. 43. O Poder Executivo poderá promover parcerias com órgãos governamentais e não governamentais, entidades de apoio ao desenvolvimento do turismo sustentável, circuitos turísticos e outras instâncias de governança, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos turísticos do Município.

§ 1º. Das parcerias referidas neste artigo poderão fazer parte Associações e Sindicatos de classe, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos, mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos às ME, EPP e empreendedores rurais especificamente do setor.

§ 2º. Poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo os pequenos empreendimentos do setor turístico legalmente constituídos e que tenham realizado seu cadastro junto ao órgão próprio do Ministério do Turismo.

§ 3º. Competirá à Secretaria Municipal de Planejamento e Fomento ao Desenvolvimento, juntamente com o Conselho Municipal de Turismo, disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

§ 4º. O Município concentrará seus esforços no sentido de promover o desenvolvimento do turismo nas modalidades características da região.

99

CAPÍTULO XV

DO FOMENTO ÀS INCUBADORAS E AOS DISTRITOS EMPRESARIAIS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Artigo 44. A Administração Municipal poderá instituir incubadoras de empresas, com a finalidade de apoiar o desenvolvimento de microempresas, de empresas de pequeno porte e de microempreendedores individuais de diversos ramos de atividade.

§ 1º. As ações vinculadas à operação de incubadoras serão executadas em local especificamente destinado para tal fim, ficando a critério da Administração Pública incorrer nas despesas com aluguel, manutenção do prédio, fornecimento de água e demais despesas de infraestrutura.

§ 2º. O prazo máximo de permanência na incubadora será de 2 (dois) anos para que as empresas atinjam suficiente capacitação técnica, independência econômica e comercial, quando se transferirão para áreas de seus domínios.

Art. 45. A Administração Municipal poderá criar distritos empresariais específicos para instalação de micro e pequenas empresas, a ser regulamentado por lei municipal específica, que estabelecerá local e condições para ocupação dos lotes a serem ocupados.

CAPÍTULO XVI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. O Poder Executivo deverá prever nos instrumentos de planejamento de ações governamentais, os recursos financeiros, materiais e humanos com a finalidade de possibilitar a plena aplicação desta Lei Complementar.

Art. 47. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios e demais instrumentos públicos, na forma da Lei, visando à participação e à cooperação de instituições públicas e privadas que possam contribuir para o alcance dos resultados almejados pelas políticas públicas estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 48. Todos os órgãos vinculados à Administração Municipal deverão incorporar em seus procedimentos, no que couber, o tratamento diferenciado e facilitador às microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá dar ampla divulgação do teor e benefícios desta Lei Complementar para a sociedade, com vistas à sua plena aplicação.

Art. 49. Fica instituído o "Dia Municipal da Micro e Pequena Empresa", que será em 15 de outubro de cada ano.

Parágrafo único. Nesse dia será realizado evento público, em que serão ouvidas lideranças empresariais e debatidas propostas para fomento dos pequenos negócios e para melhoria da legislação municipal aplicada às microempresas e empresas de pequeno porte.

Art. 50. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2013.

Paraíso das Águas, 10 de janeiro de 2013.

IVAN DA CRUZ PEREIRA,

Prefeito Municipal de Paraíso das Águas

PORTARIA-P Nº 001/2013, DE 10 DE JANEIRO DE 2013

Nomeia o Procurador Jurídico do Município de Paraíso das Águas.

IVAN DA CRUZ PEREIRA, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, no uso de suas atribuições legais: R E S O L V E :

Art. 1º. Nomear o Sr. JAIBIS CORRÊA RIBEIRO, brasileiro, casado, Advogado, Inscrito na OAB/MS sob nº. 4.645, RG n. 052.585-SSP/MS, CPF/MF nº. 267.637.701-97, para ocupar o cargo em comissão de Procurador Jurídico, símbolo DAS-1, em vaga prevista no Anexo II, da Lei Municipal nº 001, de 09 de janeiro de 2013.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2013.

Paraíso das Águas, 10 de janeiro de 2013.

IVAN DA CRUZ PEREIRA,
Prefeito Municipal de Paraíso das Águas

PORTARIA-P Nº 002/2013, DE 10 DE JANEIRO DE 2013

Nomeia o Secretário Municipal de Administração e Finanças de Paraíso das Águas.

IVAN DA CRUZ PEREIRA, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, no uso de suas atribuições legais: R E S O L V E :

Art. 1º. Nomear o Sr. ILDO FURTADO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, Contador, RG n. 148.907 - SSP/PR, CPF/MF n. 272.294.751-54, para ocupar o cargo em comissão de Secretário Municipal de Administração e Finanças, símbolo DAS-1, em vaga prevista no Anexo II, da Lei Municipal nº 001, de 09 de janeiro de 2013.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2013.

Paraíso das Águas, 10 de janeiro de 2013.

IVAN DA CRUZ PEREIRA,
Prefeito Municipal de Paraíso das Águas

PORTARIA-P Nº 003/2013, DE 10 DE JANEIRO DE 2013

Nomeia a Secretária Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania de Paraíso das Águas.

IVAN DA CRUZ PEREIRA, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, no uso de suas atribuições legais: R E S O L V E :

Art. 1º. Nomear a Srª. FABIANA DOS SANTOS PINHO PEREIRA, brasileira, casada, Pedagoga, RG n. 001123420 - SSP/MS, CPF/MF n. 853.393.771-72, para ocupar o cargo em comissão de Secretária Municipal de Assistência Social, Habitação e Cidadania, símbolo DAS-1, em vaga prevista no Anexo II, da Lei Municipal nº 001, de 09 de janeiro de 2013.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2013.

Paraíso das Águas, 10 de janeiro de 2013.

IVAN DA CRUZ PEREIRA,
Prefeito Municipal de Paraíso das Águas

PORTARIA-P Nº 005/2013, DE 10 DE JANEIRO DE 2013

Nomeia a Secretária Municipal de Saúde de Paraíso das Águas.

IVAN DA CRUZ PEREIRA, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, no uso de suas atribuições legais: R E S O L V E :

Art. 1º. Nomear a Srª. JULIANA FERRARI, brasileira, solteira, Enfermeira, RG n. 1394158-SSP/MS, CPF/MF n. 000.752.681-40, para ocupar o cargo em comissão de Secretária Municipal de Saúde, símbolo DAS-1, em vaga prevista no Anexo II, da Lei Municipal nº 001, de 09 de janeiro de 2013.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2013.

Paraíso das Águas, 10 de janeiro de 2013.

IVAN DA CRUZ PEREIRA,
Prefeito Municipal de Paraíso das Águas

PORTARIA-P Nº 006/2013, DE 10 DE JANEIRO DE 2013

Nomeia o Secretário Municipal de Infraestrutura Rural e Urbana de Paraíso das Águas.

IVAN DA CRUZ PEREIRA, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, no uso de suas atribuições legais: R E S O L V E :

Art. 1º. Nomear Sr. DANIEL GRÉGIO, brasileiro, casado, Agrônomo, RG n. 12.992.017-SSP/PR, CPF/MF n. 216.593.380-34, para ocupar o cargo em comissão de Secretário Municipal de Infraestrutura Rural e Urbana, símbolo DAS-1, em vaga prevista no Anexo II, da Lei Municipal nº 001, de 09 de janeiro de 2013.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2013.

Paraíso das Águas, 10 de janeiro de 2013.

IVAN DA CRUZ PEREIRA,
Prefeito Municipal de Paraíso das Águas

PORTARIA-P Nº 004/2013, DE 10 DE JANEIRO DE 2013

Nomeia a Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Paraíso das Águas.

IVAN DA CRUZ PEREIRA, Prefeito Municipal de Paraíso das Águas, no uso de suas atribuições legais: R E S O L V E :

Art. 1º. Nomear a Srª. INÊS DOS SANTOS PINHO, brasileira, casada, Professora, RG n. 001201525-SSP/MS, CPF/MF n.446.093.961-49, para ocupar o cargo em comissão de Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, símbolo DAS-1, em vaga prevista no Anexo II, da Lei Municipal nº 001, de 09 de janeiro de 2013.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2013.

Paraíso das Águas, 10 de janeiro de 2013.

IVAN DA CRUZ PEREIRA,
Prefeito Municipal de Paraíso das Águas



SUMARIO

DECRETO	
DECRETO.....	Pág. 01 / 02
PORTARIA	
PORTARIA.....	Pág. 02 / 03
AVISO DE LICITAÇÃO	
AVISO DE LICITAÇÃO.....	Pág. 03 / 04
EXTRATO TERMO ADITIVO AO CONTRATO	
EXTRATO TERMO AD.AO CONTRATO.....	Pág. 03
EXTRATO DE CONTRATO	
EXTRATO DE CONTRATO.....	Pág. 04
EXTRATO DE DISTRATO AO CONTRATO	
EXTRATO DE DISTRATO AO CONTRATO.....	Pág. 04 / 05
EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO	
EXTRATO DE CONTRATO.....	Pág. 05
EXTRATO DE CONVENIO MUTUA	
EXTRATO DE CONTRATO.....	Pág. 05
DESPACHO DO ORDENADOR DE DESPESAS	
DESPACHO DO ORD.DE DESPESAS.....	Pág. 05
PUBLICAÇÃO A PEDIDO PARAISO DAS AGUAS	
PUBLICAÇÃO A PEDIDO PARAISO DAS AGUAS.....	Pág. 06 / 10

Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Costa Rica
Rua Ambrosina Paes Coelho nº 228
Cep: 79550-000

Fone/Fax: (0xx67) 3247-7000

email:

diarioficial@costarica.ms.gov.br

site: www.costarica.ms.gov.br